

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS

I – LOCADOR – MARIA DO SOCORRO PEREIRA TORRES LIMA, brasileira, viúva, aposentada, RG nº 1.264.974 SSP/PE, inscrito no CPF nº 124.975.845-91, com domicílio profissional, nesta Capital, à Av. Desembargador Moreira, nº 2686 – Dionísio Torres, Fortaleza/CE, CEP. 60.170-002.

II – LOCATÁRIO – JORGE LUIZ COSTA TAVARES, brasileiro, advogado, portador de RG. nº 20541281 SSP/CE, inscrito no CPF. 208.789.153-20, e sua esposa – ELIANE APARECIDA DE ALMEIDA, casados sob o regime de comunhão parcial de bens, brasileira, pedagoga, portadora de RG. nº 2000002061342 SSP/CE, inscrita no CPF. sob o nº. 119.706.818-02, ambos residentes e domiciliados, nesta Capital, à Rua Carlos Barbosa, nº 468 – Papicú.

III – OBJETO DE LOCAÇÃO – Duas lojas comerciais – nº. 02 e 03, sentido Leste/Oeste, no pavimento térreo do imóvel sítio, nesta Capital, à Av. Jovita Feitosa, nº. 2766 – Parquelândia, destinando-se, exclusivamente, para fins não residenciais (FRIGORÍFICO GOURMET E RESTAURANTE).

Parágrafo Primeiro – Incumbe ao LOCATÁRIO o ônus necessário à viabilização de concessões de alvarás, licenças, inclusive ambiental e sanitária, ou quaisquer outras autorizações do Poder Público, seja ele Municipal, Estadual, ou Federal, para a instalação e/ou funcionamento do ramo/atividade a ser exercido nas lojas comerciais locadas.

Parágrafo Segundo – Em caso de devolução antecipada das lojas, motivado pela não obtenção ou não renovação das autorizações administrativas mencionadas no parágrafo acima e por culpa exclusiva do LOCATÁRIO, este incorrerá nas sanções previstas neste Instrumento locatício.

Parágrafo Terceiro – As lojas, objetos da presente locação, destinar-se-ão, unicamente, de forma contínua e ininterrupta, à atividade/finalidade prevista no presente contrato (FRIGORÍFICO GOURMET E RESTAURANTE), sendo expressamente vedado o desenvolvimento de qualquer outra atividade no local, mesmo que exercida simultaneamente com a prevista, a não ser mediante autorização prévia e por escrito do LOCADOR. Assim, o LOCATÁRIO não poderá usar ou permitir a utilização, ainda que

Maria

Jorge Luis Costa Tavares

gratuita e/ou temporária, do imóvel locado, ou parte dele, para finalidade diversa da contratualmente estabelecida, mesmo que benficiente, religiosa, política, cultural, esportiva ou promocional, salvo se previamente autorizado por escrito pelo LOCADOR.

Parágrafo Quarto – Fica expressamente acordado entre as partes, desde já, que caso o LOCATÁRIO resolva desenvolver qualquer outra atividade nos imóveis ora locados, deverá solicitar prévia e expressa anuência do LOCADOR, que em contrapartida poderá passar a cobrar um complemento no valor do aluguel estipulado na Cláusula V – Valor da locação, a fim de ajustá-lo ao nível de mercado, em razão da(s) nova(s) atividade(s) a ser(em) explorada(s) no imóvel pelo LOCATÁRIO.

Parágrafo Quinto - A infração, pelo LOCÁTARIO, ao estipulado nos Parágrafos Terceiro e Quarto desta Cláusula, resultará: a) na imediata rescisão do presente contrato; b) na obrigatoriedade de pagamento da multa estipulada no Parágrafo Sexto.

Parágrafo Sexto – A desobediência à obrigação assumida nos Parágrafos Terceiro e Quarto desta Cláusula, sujeitará o LOCATÁRIO, ao pagamento de multa mensal no valor de 03 (três) meses de aluguel vigente, enquanto perdurar a infração, cobrável executivamente, sem prejuízo do LOCADOR poder ainda recorrer ao Judiciário para compelir o LOCATÁRIO, a cumprir o que foi aqui pactuado.

Parágrafo Sétimo – A multa mensal acima estipulada fica sujeita a correção monetária de acordo com a média da variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, a partir desta data até aquela em que vier a ser paga. Na hipótese de o IGP-M/FGV, por qualquer razão, deixar de refletir a perda do valor de compra da moeda, ou em caso de sua extinção, será adotado seu substituto oficial, se houver, ou o IGP-DI/FGV (Índice Geral de Preços de Disponibilidade Interna, Divulgação pela Fundação Getúlio Vargas).

IV – PRAZO DE LOCAÇÃO – O prazo da presente locação será de 36 (trinta e seis) meses, a iniciar-se no dia 02 de Maio de 2018 e terminar no dia 02 de Maio de 2021.

V – VALOR DA LOCAÇÃO – O aluguel mensal, livremente convencionado é, nesta data, de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais).

Parágrafo Primeiro – O aluguel estabelecido no “caput” desta cláusula deverá ser pago pelo LOCÁTARIO até o 10º (décimo) dia de cada mês subsequente ao vencido, no endereço do LOCADOR, indicado na Cláusula Primeira deste Instrumento.

Thioma

J 2 *J*

Parágrafo Primeiro – O(s) cheque(s) utilizado(s) em pagamento, se não compensado(s) até o quinto dia útil, contados a partir do vencimento do aluguel, ocasionará(ão) mora do LOCATÁRIO, facultando ao LOCADOR a aplicação do disposto na Cláusula Décima-Primeira.

Parágrafo Segundo – O Aluguel será reajustado anualmente pela variação apontado pelo IGP-M/FGV, (Índice Geral de Preços do Mercado, divulgado pela fundação Getulio Vargas). Na hipótese de o IGP-M/FGV, por qualquer razão, deixar de refletir a perda do valor de compra da moeda, ou em caso de sua extinção, será adotado seu substituto oficial, se houver, ou o IGP-DI/FGV (Índice Geral de Preços de Disponibilidade Interna, Divulgação pela Fundação Getúlio Vargas).

Parágrafo Terceiro – Se, em virtude de lei subsequente, vier a ser admitida a correção do valor do aluguel em periodicidade inferior à prevista na legislação vigente, a época de sua celebração, concordam as partes, desde já, e em caráter irrevogável, que a correção do aluguel e o seu indexador passarão automaticamente a serem feitos no menor prazo que for permitido pela lei posterior.

Parágrafo Quarto – Se, no curso do contrato de locação celebrarem as partes qualquer acordo para majorar o aluguel acima dos índices oficiais e/ou contratuais, não ficará o LOCADOR inibido de ajuizar a ação revisional, nos prazos da lei, salvo se tal acordo tiver sido hábil para ajustar o aluguel ao nível de mercado, o que deverá ficar ali expressamente consignado.

Parágrafo Quinto – Permanecendo o LOCATÁRIO nas lojas locadas, depois de escoado o prazo para a desocupação voluntária, no caso de denúncia condicionada, pagará ele ao LOCADOR o aluguel-pena que vier a ser arbitrado na Notificação Premonitória, forma do que dispõe o artigo 575 do Código Civil.

Parágrafo Sexto – DA CARÊNCIA – A fim de que o LOCATÁRIO realize a reforma e as adaptações necessárias o seu negócio, o LOCADOR concede ao LOCATÁRIO, a título de carência, o prazo de 03 (três) meses; durante este período fica a LOCATÁRIA isenta do pagamento do aluguel devido.

Parágrafo Oitavo – DA CAUÇÃO – O LOCATÁRIO, de comum acordo, antecipa ao LOCADOR 03(três) meses de aluguel, pagos neste ato, à vista, em moeda corrente. O valor da caução será usado em todas as hipóteses as quais se farão

necessários recursos provenientes do LOCATÁRIO. Caso que, sendo aplicado, tal numerário imediatamente será reposto. Finda a locação com a concretização da entrega das chaves e observados os requisitos constantes neste contrato para sua validade a Caução será devolvida ao LOCATÁRIO.

VI – DA RESTITUIÇÃO DO IMÓVEL – Findo o prazo de locação ora estabelecida, ou rescindida a locação por qualquer motivo, as lojas serão restituídas ao LOCADOR, em condições de serem imediatamente habitadas, com as quitações de luz, água e esgoto, imposto predial e demais encargos de responsabilidade do LOCATÁRIO, obedecido o disposto o Parágrafo Primeiro desta cláusula.

Parágrafo Primeiro - Objetivando o cumprimento do disposto no “caput” desta Cláusula, o LOCATÁRIO obriga-se a bem conservar as lojas para entregá-las limpas, pintadas, com as janelas, vidros, portas, fechaduras, instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias, em perfeito funcionamento e plenas condições de imediato uso. Se assim não o fizer, fica o(a) LOCADOR(A), desde já, autorizado a fazê-lo, com prévia vistoria, e a cobrar os custos ao(a) LOCATÁRIO(A), mediante a exibição de recibos de realização das obras e demais pagamentos efetuados.

Parágrafo Segundo - A entrega das chaves para vistoria, quando desocupadas as lojas, não exonera o LOCATÁRIO das obrigações ora assumidas, inclusive quanto ao pagamento do aluguel e encargos dos imóveis, até efetiva entrega das mesmas.

Parágrafo Terceiro – Todos as construções, reformas, os consertos e reparos necessários ao uso e conservação das lojas serão feitos pelo LOCATÁRIO, às expensas deste.

Parágrafo Quarto – Se o LOCATÁRIO, usando da faculdade que lhe confere o artigo 4º da Lei nº. 8.245 de 18/10/1991, devolver as lojas comerciais locadas antes do vencimento do prazo ajustado na Cláusula IV – PRAZO DE LOCAÇÃO, pagará ao LOCADOR a multa compensatória correspondente a 06 (seis) meses de aluguel em vigor, a ser cobrado em ação de execução, e que será reduzida, proporcionalmente ao tempo do contrato já cumprido, forma do artigo 4º da Lei do Inquilinato, na base de 1/36 (um trinta e seis) avos para cada mês já transcorrido.

Parágrafo Quinto – Caso a locação já estiver por prazo indeterminado, obriga-se o LOCATÁRIO a comunicar ao LOCADOR, por escrito, com antecedência mínima de

Heima

4

D. G.

30 (trinta) dias, a data da restituição das lojas locadas, sob pena de pagar quantia correspondente a 01 (um) mês de aluguel e encargos vigentes, conforme disposto no art. 6º da Lei 8.245/91 (Lei do Inquilinato).

VII – BENFEITORIAS – O LOCATÁRIO não poderá fazer qualquer modificação nas lojas comerciais locadas, sem prévia e expressa autorização do LOCADOR.

Parágrafo Primeiro – Todas as benfeitorias, inclusive as necessárias e úteis, ou outras de qualquer natureza, bem como as obras de melhorias, uma vez realizadas nas lojas locadas, passarão a fazer parte integrante das mesmas, sem que ao LOCATÁRIO assista qualquer direito de indenização ou retenção.

Parágrafo Segundo – Se os projetos, materiais ou serviços não estiverem dentro dos padrões e especificações desejados, o LOCADOR poderá adotar quaisquer das seguintes providências:

- a) Não aprovar as solicitações formuladas pelo LOCATÁRIO;
- b) Sem que isto constitua obrigação sua, executar, por conta do LOCATÁRIO e dele cobrar imediatamente, todas as obras e serviços que julgar necessários;
- c) Determinar ao LOCATÁRIO o desfazimento dos serviços e obras que estejam em desacordo com a aprovação concedida, ou que, sem ela, tenham sido executados;
- d) Promover, por conta do responsável, o desfazimento dos serviços de que trata a alínea precedente, se este não atender a determinação feita;
- e) Fixar o prazo ao LOCATÁRIO para o cumprimento dessas determinações.

Parágrafo Terceiro – As salas comerciais 02 e 03, objetos deste Contrato, estão sendo locadas pela primeira vez e serão entregues ao LOCATÁRIO, pelo LOCADOR, no estado em que se encontram, isto é, com piso morto, com paredes de tijolos sem reboco, com pontos de água, luz, telefone, instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias, que serão distribuídas pelo LOCATÁRIO conforme a sua necessidade. As benfeitorias, inclusive as necessárias e úteis, ou outras de qualquer natureza, assim como as obras de melhorias eventualmente realizadas pelo LOCATÁRIO nos imóveis serão a estes incorporadas e cedidas gratuitamente ao LOCADOR, sem qualquer reembolso, indenização, retenção ou compensação no aluguel.

VIII – TRANSFERÊNCIA DE LOCAÇÃO – O LOCATÁRIO não poderá, sem prévio e expresso consentimento do LOCADOR, dado por escrito, sublocar, ceder ou emprestar as lojas comerciais, objetos deste Contrato, no todo ou em parte.

IX – OUTROS ENCARGOS – Correrão por conta do LOCATÁRIO todos os impostos, inclusive o imposto predial – IPTU, taxas que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel locado, e que poderão ser cobrados juntamente com o aluguel.

Parágrafo Primeiro - O LOCATÁRIO responderá pelas despesas de cobrança do aluguel e seus encargos, devendo as mesmas serem atualizadas sempre que houver reajuste no índices das tarifas públicas e/ou bancárias.

Parágrafo Segundo – Faculta ao LOCADOR ou seu procurador, cobrar do LOCATÁRIO, o aluguel, eventual imposto, tributo e/ou despesas vencidas, oriundas deste Contrato, inclusive o imposto predial (IPTU), utilizando-se para isso, de todos os meios legais admitidos.

Parágrafo Terceiro – As lojas, objetos da presente locação, se encontram encravadas num Centro Comercial, compostos por 05 (cinco) pontos comerciais, incluindo as ora locadas, sendo que há um total de 03 (três) lojas comerciais – Lojas 01, 02 e 03, sentido Nascente/Poente, situadas na Av. Jovita Feitosa, nº. 2766 – Parquelândia, inscritas na Prefeitura Municipal de Fortaleza/ CE, sob a Inscrição nº. 148016-2, enquanto que as outras duas – Lojas 04 e 05, possuem endereço no imóvel vizinho, na Av. Jovita Feitosa, nº. 2756 – Parquelândia, ambos nesta Capital.

Parágrafo Quarto – O IPTU das lojas comerciais, objetos deste Instrumento, será pago, exclusivamente, pelo LOCATÁRIO, na proporção de 2/3 (67% - sessenta e sete por cento), relativos às lojas 02 e 03, sentido Leste/Oeste, do total da Inscrição nº. 148016-2 da Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE.

Parágrafo Quinto – Compromete-se o LOCATÁRIO a transferir, perante o órgão competente (ENEL/CAGECE), efetuando, as suas expensas, a individualização das lojas comerciais 02 e 03, sentido Leste/Oeste, caso assim deseje ou se faça necessário, as contas de consumo de energia, água e esgoto para o seu nome, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias desta data, bem como a efetuar respectivo pagamento na data dos vencimentos, sob pena de rescisão contratual.

Flávia

J. J. 6

X – DAS DESPESAS DE CONDOMÍNIO E SEGURANÇA: As lojas, objetos da presente locação, se encontram encravadas num Centro Comercial, compostos por 05 (cinco) lojas comerciais, incluindo as ora locadas, sem que haja Condomínio instituído e, consequente, sem cobrança de taxa de Administração deste. Correrão por conta, exclusivamente, do LOCATÁRIO as despesas com segurança e iluminação do prédio, ficando-lhe facultado a contratação de empresa de segurança ou de vigilante a fim de que proteja e guarde as lojas comerciais ora locadas.

Parágrafo Único - Ficarão a cargo da LOCATÁRIA as obras que forem exigidas pelas autoridades municipais e sanitárias relativamente à segurança, conservação e higiene do prédio.

XI – SEGURO – Caberá ao LOCATÁRIO contratar os seguros das suas instalações e benfeitorias (se aplicável), bem como, seguros de riscos diversos ou nominados com coberturas para danos resultantes de incêndio, raio, explosão, tumultos, queda de aeronaves, vendaval, ciclone, tornado, granizo, impacto de veículos, bem como todos os acidentes de origem súbita e imprevista de prédio, maquinismo, móveis, utensílios e instalações comuns e danos morais.

Parágrafo Único – O LOCATÁRIO se obriga a contratar os referidos seguros, fazendo constar na referida apólice que a beneficiária pela indenização em caso de sinistro no prédio (se aplicável), é o LOCADOR, mantendo-se o LOCATÁRIO como beneficiário da indenização correspondente a todo o conteúdo, incluindo equipamentos, mobiliário e instalações.

XII – DAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO: O Centro Comercial possui 07 (sete) vagas de estacionamento de uso comum às 05(cinco) lojas nele encravadas, com acesso pela Av. Jovita Feitosa, bem como local para carga e descarga, também de uso aos lojistas, com acesso pela Rua Freicheirinha.

XIII – ÔNUS DA IMPONTUALIDADE – O aluguel e/ou encargos referidos nas cláusulas V, IX e XI, não pagos na data aprazada, ficarão sujeitos a uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total em aberto, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados dia a dia, e correção monetária calculada pelos mesmos índices previstos na cláusula V – VALOR DA LOCAÇÃO.

J. Dima

7

15

Parágrafo Único – Fica desde já estabelecido que o recebimento do aluguel e/ou dos demais encargos referidos nas Cláusulas IX e XI, fora do prazo fixado constituirá ato de mera tolerância, do qual não se poderá inferir novação do ajustado.

XIV – VISTORIA DO IMÓVEL – O LOCATÁRIO obriga-se a permitir a vistoria do imóvel locado, do LOCADOR ou de seu Procurador, devidamente autorizado, quando esta achar conveniente e oportuno e desde que seja comunicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

XV – DESAPROPRIAÇÃO – Na hipótese de ocorrer a desapropriação do imóvel, ambas as partes ficarão desobrigadas por todas as cláusulas do presente contrato, a partir da imissão de posse pelo poder expropriante, rescindindo-se de pleno direito a locação, sem prejuízo para as partes.

XVI – DA RESCISÃO E PENALIDADES – Na hipótese de descumprimento de qualquer disposição contratual ou legal, excetuando-se a(s) hipótese(s) já prevista(s) na cláusula IV – Parágrafos Terceiro ao Oitavo – a parte infratora deverá ser notificado para que regularize a infração ou sane a falta no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação. Caso a falta não seja sanada no referido prazo, a parte infratora incorrerá em multa correspondente ao valor de 03 (três) aluguéis vigentes a época, ficando facultado à parte inocente considerar rescindindo o presente contrato.

Parágrafo Primeiro – O presente contrato será considerado imediatamente rescindindo, por qualquer das partes contratantes, caso alguma delas requeira concordata ou autofalência, tiver decretada sua falência, tornar-se insolvente ou entrar em liquidação, ainda que extrajudicial.

Parágrafo Segundo – A parte que der a causa à mencionada rescisão contratual estará obrigada ao pagamento de multa contratual correspondente a 10% (dez por cento) do valor do contrato, além dos custos inerentes aos serviços prestados até o momento do cancelamento.

XVII – O imóvel será utilizado pelo LOCATÁRIO para atendimento dos seus objetivos sociais, ficando condicionada às limitações impostas por leis e posturas municipais em vigor, respondendo o LOCATÁRIO, com exclusividade, por danos, prejuízos ou reclamações que se originarem das transgressões que vier a cometer.

Atéma

Se

J. J. J.

XVIII – Tudo quanto for devido em razão deste contrato será cobrado pela ação judicial competente, ficando a cargo do devedor, em qualquer caso, os honorários advocatícios que o credor constituir para ressalva dos seus direitos, no percentual de 20%(vinte por cento) do valor da causa.

XIX – DO DIREITO DE PREFERÊNCIA – O LOCATÁRIO terá preferência para adquirir o imóvel em igualdade de condições ofertadas por terceiros, para o que deverá ser notificada, por escrito, pelo LOCADOR, nos termos do artigo 27 e seu parágrafo Único da Lei nº 8.245/91, com prazo de 30(trinta) dias para resposta, sendo certo que o silêncio do LOCATÁRIO, findo o prazo, será entendida como renúncia ao exercício do direito de preferência.

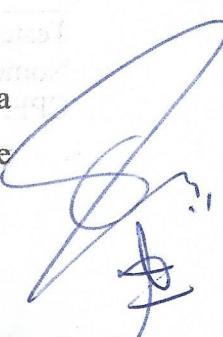
Parágrafo único – Na hipótese de venda, permuta, cessão, doação ou qualquer outra forma de alienação do imóvel, ainda que judicial, a terceiros no curso da locação, a presente locação permanecerá em pleno vigor, obrigando-se o LOCADOR a fazer constar expressamente da respectiva escritura pública ou instrumento particular equivalente, a existência desta cláusula de vigência para que seus termos sejam conhecidos e respeitados pelo novo proprietário, especialmente o prazo de sua vigência.

XX – As partes integrantes deste contrato ficam desde já acordadas a se comunicarem somente por escrito, através de qualquer meio admitido em direito. Na ausência de qualquer das partes, as mesmas se comprometem desde já, a deixarem nomeados procuradores, responsáveis para tal fim.

O LOCATÁRIO expressamente autoriza o(a) LOCADOR(A) a proceder a sua citação inicial, e interpelações, intimações, notificações, ou qualquer outro ato de comunicação processual via postal, em toda e qualquer ação judicial ou procedimento extrajudicial, decorrente da relação locatícia ora ajustada, especialmente as intimações referidas nos artigos 62, II e VI, da lei nº 8.245/91. Para efeito de citação e notificação do(s) LOCATÁRIO(S), consideram-se como seus representantes não só os indicados no Parágrafo Primeiro do artigo 242 do novo Código de Processo Civil como qualquer dos seus funcionários que, mediante delegação gerencial, expressa ou tácita, responda operacionalmente pelo seu estabelecimento.



Parágrafo único: a disposição antecedente será igualmente aplicável no caso de empresa locatária com matriz ou sede em outro local, inclusive em outra cidade, sem necessidade do LOCADOR providenciar citação ou notificação ou carta precatória.



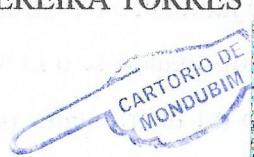
XXI – FORO DO CONTRATO – Para dirimir possíveis dúvidas, controvérsias e/ou litígios oriundos do presente contrato, as partes elegem o foro da Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e contratados, firmo o presente contrato em 02(duas) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo.

Fortaleza, 02 de Maio de 2018.

LOCADOR:

Maria do Socorro Pereira Torres
MARIA DO SOCORRO PEREIRA TORRES
CPF. 124.375.845-91



ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO DISTRITAL DO MONDUBIM
ALEXANDRA JACKELINE MOURA ROLIM SILVA - OFICIALA INTERINA
SUBSTITUTA: SARAH PHILOMENO PONTES
CNPJ: 74.189.895/0001-90 - Rua Clemente Silva, N° 251 A - Mondubim - CEP: 60.711-445 - Fortaleza - CE
Reconheço por *Fabiola Regina Vasconcelos Pinto* (Escrivente Autorizada)
que confere c/ o padrão reg. neste serventia. Dou fé.
Fortaleza, 1 de novembro de 2018. Em test. *Jorge Luiz Costa Tavares* da verdade.
Valor Total R\$ 4,16

LOCATÁRIOS:

Jorge Luiz Costa Tavares
CPF 208.789.153-20



Eliane Aparecida de Almeida Tavares
ELIANE APARECIDA DE ALMEIDA TAVARES
CPF. 119.706.818-02



TESTEMUNHAS:

Lucilene Temoteo da Silva

Testemunha 01

Nome: *66446481349*
CPF: *058.055.043-59*

Testemunha 02

Nome: *ELIANE APARECIDA DE ALMEIDA TAVARES*
CPF: *058.055.043-59*



ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO DISTRITAL DO MONDUBIM
ALEXANDRA JACKELINE MOURA ROLIM SILVA - OFICIALA INTERINA
SUBSTITUTA: SARAH PHILOMENO PONTES
CNPJ: 74.189.895/0001-90 - Rua Clemente Silva, N° 251 A - Mondubim - CEP: 60.711-445 - Fortaleza - CE
Reconheço por *Fabiola Regina Vasconcelos Pinto* (Escrivente Autorizada)
que confere c/ o padrão reg. neste serventia. Dou fé.
Fortaleza, 1 de novembro de 2018. Em test. *Jorge Luiz Costa Tavares* da verdade.
Valor Total R\$ 6,92

